(IN)CONVENIÊNCIA DAS CANDIDATURAS AVULSAS NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DE INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DOS PARTIDOS POLÍTICOS

THIAGO COELHO SACCHETTO

Sobre o autor:

Thiago Coelho Sacchetto. *Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós graduado em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE). Pós graduado em Direito Eleitoral pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi pesquisador em Direito Público na Università degli Studi di Roma - La Sapienza. Membro do Corpo de Avaliadores da Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Autor de artigos e trabalhos acadêmicos.*

RESUMO

Apesar de o constituinte originário de 1988 ter optado por alçar a filiação partidária à condição de elegibilidade da República Federativa do Brasil (art. 14, § 3º, V, CF), recentes discussões hermenêuticas e propostas de emenda à Constituição têm aventado a possibilidade de mitigar o âmbito de abrangência dessa exigência ao entendimento de que ela não consagraria a melhor sistemática de sufrágio para assegurarem-se direitos políticos fundamentais. No artigo, explanam-se os argumentos favoráveis e desfavoráveis à incorporação das candidaturas independentes, pela perspectiva de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Advocacia-Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil e de porta-vozes de dezenas de Partidos Políticos, suscitados no âmbito da Audiência Pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Metodologicamente, faz-se uso da investigação jurídico-interpretativa oriunda das ciências sociais aplicadas, decompondo os pontos de vista apresentados em topoi argumentativos[1]

Palavras chave: Candidaturas independentes; Candidaturas apartidárias; Candidaturas avulsas; Candidaturas cidadãs; Candidaturas comunitárias.

ABSTRACT

Despite the fact that the constituent in 1988 chose to raise party affiliation as a eligibility condition of the Federative Republic of Brazil (art. 14, § 3, V, CF), recent hermeneutical discussions and proposed amendments to the Constitution have raised the possibility of mitigate the scope of this requirement to the understanding that it would not enshrine the best system of suffrage to ensure fundamental political rights. In the article, the favorable and unfavorable arguments for the incorporation of independent candidacies are explained, from the perspective of representatives of the Federal Senate, the Chamber of Deputies, the Attorney General's Office, the Brazilian Bar Association and spokespersons of dozens of Political Parties, raised within the scope of the Public Hearing held by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 1238853/RJ. Methodologically, it makes use of legal-interpretative research from applied social sciences, decomposing the points of view presented in argumentative topoi.

Keywords: Independent candidacies; Nonpartisan candidacies; Single candidacies; Citizen candidacies; Community candidacies.

1 GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015, pp. 28-29.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), compete ao Relator de um processo convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato com repercussão geral ou de interesse público relevante.[1]

Em decisão proferida em 30 de setembro de 2019, o Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu que a celeuma das candidaturas avulsas, suscitada no RE n.º 1.238.853, envolvia possíveis impactos no princípio da igualdade de chances, no sistema partidário e no regime democrático, além de abranger, também, questões relativas a dificuldades práticas, normativas e políticas em sua implementação.

Nessa conjuntura, manifestou que os quesitos envolvidos no litígio "extrapolam os limites do estritamente jurídico" e demandam "conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, eleitorais e administrativos" a ele relacionados.[2]

Por conseguinte, determinou a convocação de audiência pública para que os representantes dos Poderes, de instituições políticas, partidos, movimentos sociais, associações de direito eleitoral, acadêmicos e *experts* aportassem "ao Tribunal informação e pontos de vista diferenciados sobre a questão"[3]. Designada para o dia 09 de dezembro de 2019, foi oportunizado aos interessados a participação consoante os critérios de: (i) representatividade; (ii) especialização técnica e; (iii) garantia da pluralidade[4].

Iniciada a audiência, dois pontos nevrálgicos foram delimitados pelo Ministro Relator como de recomendável enfrentamento pelos expositores: (i) a legitimidade ou ilegitimidade do Supremo Tribunal Federal para se pronunciar sobre as candidaturas avulsas; e (ii) a dispensabilidade, ou não, da exigência de filiação partidária atrelada à capacidade da inovação de fortalecer (ou enfraquecer) a democracia[5].

Doravante, os principais argumentos suscitados no evento foram compilados, na ordem em que apresentados, e com a supressão de fundamentos repetidos ou com conteúdo marginal ao tema[6].

---

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília*: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. 291 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário com Agravo 1054490/RJ*. Ementa: DIREITO ELEITORAL [...] 3. Determino a convocação de audiência pública a se realizar em 09.12.2019, com prazo para manifestação de interesse na participação até 01.11.2019 (candidaturaavulsa@stf.jus.br). Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ARE1054490.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário com Agravo 1054490/RJ*. Ementa: DIREITO ELEITORAL [...] 3. Determino a convocação de audiência pública a se realizar em 09.12.2019, com prazo para manifestação de interesse na participação até 01.11.2019 (candidaturaavulsa@stf.jus.br). Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ARE1054490.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

4 Edital de convocação disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1238853EDITALDECONVOCACAO.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. T*ranscrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ.* Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 1. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

6 Documento com seleção de convocados disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/audiencia.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

1. OS ARGUMENTOS PREVALENTEMENTE OPINATIVOS DOS REPRESENTANTES DOS PODERES E DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS[7]

Em nome do Senado Federal, o Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos da Presidência da alta casa, Carlos Eduardo Frazão do Amaral, destacou o entendimento da instituição no sentido de que o lócus para a tomada de decisões políticas em uma democracia deve ser o Congresso Nacional[8]. Ao examinar a dinâmica do direito eleitoral brasileiro, enfatizou que o constituinte deu proeminência à função desempenhada pelas agremiações partidárias no sistema proporcional[9] e que os partidos desempenham um papel de filtragem política essencial à sobrevida das democracias[10].

Ressaltou que o arranjo de distribuição de fundo partidário, de financiamento de campanhas e de distribuição de tempo de propaganda é orientado pelo critério de representatividade partidária no Congresso, fato que impõe dificuldades práticas para a divisão desses recursos com candidatos avulsos. Conclusivamente, aduziu que os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as candidaturas independentes conferem amplo espaço de conformação político-legislativa aos Estados a fim de avaliarem a conveniência de adotarem, ou não, regimes postulatórios com obrigatoriedade de filiação[11].

Em seguida, também pelo Senado Federal, o Consultor Legislativo Arlindo Fernandes de Oliveira expôs que o princípio da separação dos Poderes exige prudência no atuar das instituições, de modo que o impasse das candidaturas avulsas deve ser tratado somente pela via da emenda, na ocasião de haver consenso político para sua implementação[12].

Salientou existir entendimento pacífico no Supremo (ADIN 815) de não ser função da Corte substituir o poder

---

7 Referente à sessão de 9h às 13h. Na ocasião, foi concedido o tempo de até 15 minutos para a manifestação dos expositores. Quanto a estes, foram organizados conforme sua vinculação: Senado Federal (expositores: Dr. Arlindo Fernandes de Oliveira, Consultor Legislativo, e Dr. Luiz Carlos Kreutz, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos da Presidência do Senado Federal); Câmara dos Deputados (expositora: Dra. Margarete Coelho, Deputada Federal); Advocacia Geral da União (expositor: Ministro André Luiz de Almeida Mendonça); Ordem dos Advogados do Brasil (expositora: Dra. Luciana Diniz Nepomuceno, Presidente da Comissão de Estudos da Reforma Política); Dr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Deputado Federal); Dra. Janaína Paschoal (Deputada Estadual).

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 4. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

9 Alega que a posição tem sido endossada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme BRASIL, op. cit., p. 5. Cita, exemplificativamente o julgamento relativo à fidelidade partidária. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3999*. Relator: Min, Joaquim Barbosa. 12 nov. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 16 abr. 2009. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584922. Acesso em: 04 jun. 2021.

10 Referenciou o livro LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem.* Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

11 Citou SILVEIRA, Marilda de Paula. Candidaturas sem partido, eleição sem ficha limpa: O Supremo e as candidaturas avulsas. Jota, 03 out. 2017. STF. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/candidaturas-sem-partido-eleicao-sem-ficha-limpa-03102017. Acesso em: 04 jun. 2021.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 8-9. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

constituinte originário em suas decisões legislativas fundamentais[13]. A propósito, descartando a possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar o instituto, enfatizou que a sua competência normativa não se confunde com a competência legislativa do Congresso, pois aquela adstringe-se a limites constitucionais bem mais estritos[14].

Em seguida, pela Câmara dos Deputados, a Deputada Margarete Coelho enfatizou que o caso *sub judice* deve ser enfrentado de forma lógica e sistemática, apesar de envolver pretensão circunscrita aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito[15]. No que concerne ao sistema proporcional, pontuou que as candidaturas avulsas provocariam dificuldades no funcionamento da representação parlamentar e que não aprimorariam o regime político a partir de uma concepção de *democracias de auditório*[16]. Quanto aos impactos nos cargos de chefia do Executivo, demonstrou preocupações sobre uma possível inviabilização de governabilidade na medida em que os candidatos eleitos avulsamente teriam dificuldades consideráveis para formarem a sua base de apoio[17].

No aspecto puramente jurídico, aduziu que o Pacto de São José da Costa Rica não pode produzir efeito paralisante sobre a Constituição Federal, dada a sua natureza infraconstitucional[18]. Em seguida, a partir de uma perspectiva consequencialista, interpelou que o eventual reconhecimento de inconvencionalidade da proibição de candidaturas avulsas deveria culminar na declaração de inconvencionalidade, também, de outros diplomas – como a Lei da Ficha Limpa – visto que igualmente cria restrições a direitos políticos com lastro em hipóteses não autorizadas pela CADH[19]. Derradeiramente, concluiu que o debate deve ser realizado no âmbito das casas legislativas, onde o tema tem despertado pouco interesse dos parlamentares a despeito das propostas apresentadas por alguns congressistas[20].

Instado a se manifestar em nome da Advocacia-Geral da União, o à época Advogado-Geral, André Mendonça, ex-

13 "Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e incompossível com o sistema de Constituição rígida. Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido." BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 815.* Relator: Min, Moreira Alves. 28 mar. 1996. Diário da Justiça, 10 maio 1996. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+815%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+815%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b9ewxk5. Acesso em: 04 jun. 2021.

14 "Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais a Resolução TSE 23.389/2013, que definiu o tamanho das bancadas dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados para as eleições de 2014, e a Lei Complementar (LC) 78/1993, que autorizou a corte eleitoral a definir os quantitativos. A decisão ocorreu na sessão desta quarta-feira (18), no julgamento conjunto de seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4947, 4963, 4965, 5020, 5028 e 5130) e de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 33)." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ.* Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 9-10. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

15 "Isso seria realmente lógico, porque não há sentido em se decretar, declarar ou defender a inconvencionalidade das candidaturas avulsas apenas no sistema proporcional, pela clara dificuldade que a introdução dos eleitos na ausência do sistema encaminharia no sentido de ter-se exclusivamente candidaturas avulsas para cargos majoritários, para cargos do Poder Executivo." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 12. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

16 BRASIL, *ibidem*, p. 12-13.

17 BRASIL, *ibidem*, p. 13-14.

18 BRASIL, *ibidem*, p. 15.

19 BRASIL, *ibidem*, p. 14-15.

20 BRASIL, *ibidem*, p. 16.

planou que a instituição não havia fechado posicionamento sobre a celeuma, razão porque se manteria imparcial até obter uma compreensão mais madura sobre os seus aspectos[21].

A representar a Ordem dos Advogados do Brasil, Luciana Nepomuceno comunicou que os trabalhos de audiências públicas realizados pelo órgão em onze Estados da Federação concluíram que o sistema eleitoral vigente não é compatível com as candidaturas independentes[22]. Por um recorte histórico, argumentou que a busca pela reconstrução de um regime democrático sólido no Brasil – após experiências ditatoriais – passou pela livre escolha do constituinte de consolidar e fortalecer os antes perseguidos partidos políticos e, por isso mesmo, foi-lhes assegurado o monopólio para a apresentação de candidaturas[23].

Nesse sentido, afirmou que as candidaturas independentes, na ocasião em que foram consolidadas no país, tiveram por objetivo enfraquecer os partidos e não os fortificar[24]. Dessarte, sustentou que é por intermédio dos partidos políticos que as massas têm a chance de participar dos processos de tomada de decisões políticas, eis que elas são as instituições responsáveis por agregar a complexidade e pluralidade das vontades individuais, função não passível de ser concretizada pelas candidaturas avulsas[25]. Nessa conjuntura, embora reconheça um cenário de crise partidária e distanciamento dessas entidades dos seus próprios programas, aduziu que as candidaturas independentes não são capazes de obrigar os partidos políticos a se reinventarem; contrariamente, o que podem fazer é pulverizar a oferta de programas ideológicos e confundir o eleitorado, de modo que apenas fortalecerão o individualismo[26].

Ato seguinte, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança pronunciou-se em nome da Subcomissão de Reforma Política da Comissão de Constituição e Justiça. Prefacialmente, assentou que não se vive no Brasil em um regime democrático, tal como originariamente concebido pelos gregos, mas sim em um sistema oligárquico – fechado à sociedade civil[27]. Em sequência, asseverou que barreiras colocadas entre a sociedade e o poder representativo são ilegítimas, sobretudo na atual realidade, em que os partidos se revelam incapazes de mobilizar a sociedade: a propósito, assentou que a região latino-americana, infelizmente, tem abundantes exemplos de acordos realizados entre oligarquias partidárias que serviram de mote ao surgimento de líderes autoritários[28].

Contrariando o argumento de que as candidaturas independentes fomentam o populismo, aduz que oligarquias de partidos – responsáveis pelo alijamento popular das questões públicas – é que o fazem, na medida em que alimentam a demanda pelo surgimento de líderes capazes de restituir ao povo o poder que lhes pertence[29]. Sublinhou que

21 BRASIL, *ibidem*, p. 18-19.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 20. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

23 BRASIL, *ibidem*, p. 21-22.

24 BRASIL, *ibidem*, p. 20-22.

25 BRASIL, *ibidem*, p. 23.

26 "O impacto da oferta política e ideológica de candidaturas independentes em nosso sistema vai ser direto, porque, ao não se vincular a nenhum programa partidário, a nenhum programa político, a pulverização dessas ofertas irá aumentar, confundindo o eleitorado e, consequentemente, enfraquecendo nossa democracia." e "Digo mais: as candidaturas independentes irão apenas fortalecer o individualismo. Além de fortalecer o individualismo, são marcadas pela temporalidade - o ápice das candidaturas independentes se dará somente com a apresentação daquela candidatura. Isso sem contar a chance de aumento dos outsiders por meio das candidaturas independentes, não que eles não existam no sistema de representação via partidos políticos. A questão é o aumento desmesurado dessa oferta de candidatos desvinculados de um programa partidário, desvinculados de uma filiação partidária." BRASIL, *ibidem*, p. 23-24.

27 BRASIL, *ibidem*, p. 27-28.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 28-29. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

29 "Aqui em nossa região, na América do Sul, temos o Pacto do Punto Fijo, nos anos 1950. Grupos oligárquicos dentro de três partidos políticos na Venezuela se formaram e forjaram um só partido para comandar, sem nenhuma abertura, todo o sistema político. Como se faz abertura em um

os partidos políticos, apesar de terem plenas oportunidades, não têm assumido qualquer compromisso com a sua democratização, com a majoração da transparência ou com a incorporação de diretrizes de *compliance*, e por isso mesmo compreende que as candidaturas independentes são instrumentos aptos a aprimorá-los, impulsionando-os a ouvirem os pleitos sociais, eis que, na falta de concorrência, é comum que as demandas populares sejam ignoradas nas decisões públicas[30].

Encerrando a primeira seção, falou a Deputada Estadual Janaína Paschoal. A despeito de haver comparecido sem o intuito de representar qualquer instituição, teve a sua participação deferida em razão de ter sido a congressista mais bem votada do país em 2018. Na ocasião, salientou que desde sempre os partidos políticos têm sido considerados entidades em crise por seus estudiosos, e que, ainda assim, desde sempre o mesmo caminho para a solução dos seus problemas (e das vicissitudes da democracia) continua a ser apontado: aguardar pelo seu fortalecimento[31].

Sustentou que grandes teóricos, como Maurice Duverger, demonstraram ser fadado ao fracasso o intento de fundar a democracia, única e exclusivamente, em estruturas partidárias; que, como aponta Anthony Downs, na prática, os partidos desenvolvem políticas com o fim de se elegerem e reelegerem e não almejam a eleição como instrumento para a implementação e aprimoramento de políticas públicas; que o sistema partidário nacional, na realidade, trata-se de um cartel instituído para a sua própria perpetuação no poder; e que o regime necessita de concorrência para se aprimorar[32].

Sob esse ângulo, criticou o funcionamento parlamentar baseado na dinâmica de lideranças, que no seu ponto de vista aniquila a individualidade dos representantes sufragados pelo povo devido às suas qualidades pessoais. Nesse sentido, afirmou ser necessário prestigiar a individualidade, não como sinônimo de individualismo, mas de respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, uma vez que a dinâmica parlamentar de coletivismo asfixia a pluralidade de vozes por meio de um tratamento de massas[33]. Em linhas conclusivas, asseverou que as candidaturas avulsas são um direito fundamental ontologicamente relacionado ao status de cidadão, pois, segundo a Deputada, longe de promover ideologias em favor da extinção dos partidos, o instituto contribui para o aperfeiçoamento dessas agremiações, aprimorando-os na medida em que promove a concorrência para angariar a preferência do eleitorado[34].

---

sistema oligárquico como esse? Através de um líder populista messiânico. A oligarquia dos partidos fortes, enraizada em lei, criando chancelas contra a interferência direta, fomenta o populismo. O que estamos vendo hoje no Brasil? Estamos vendo partidos que perderam o vínculo com a sociedade, não têm representatividade e capacidade de mobilização alguma e se enraízam por si próprios, a seu próprio comando, totalmente soberanos." BRASIL, *ibidem*, p. 29.

30 BRASIL, *ibidem*, p. 30-31.

31 "Digo o seguinte, Excelência: a professora Maria do Carmo Campello e o saudoso Ministro Victor Nunes Leal denunciaram, em seus escritos, que haveria no Brasil um antipartidarismo. Com todo respeito aos professores, eu não concordo com isso. Na verdade, existe um mito dos partidos no nosso país, porque todos os doutrinadores que se debruçaram sobre a questão partidária identificaram a crise. Desde sempre, os partidos estão em crise! Desde de sempre, o nosso sistema político está em crise! Gilberto Amado já tratava as nossas eleições como uma comédia! E muito embora diagnostiquem esta crise, desde sempre, apontam como caminho para a solução, desta mesma crise, os partidos. Criaram a falácia, e repetem-na, de que o fortalecimento da democracia depende do fortalecimento dos partidos! Mas nós ouvimos isso, pregamos isso, praticamos isso, e a democracia segue se esfacelando, Excelência!" BRASIL, *ibidem*, p. 33-34.

32 Nas suas palavras: "Não fosse um cartel, Excelência, como explicar para a cidadania que, em meio a reformas econômicas tão importantes, como a reforma da Previdência, a reforma tributária, a reforma administrativa, os partidos se unam para elevar o Fundo Eleitoral? Como explicar se não por meio da palavra 'cartel'?" BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 34. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

33 BRASIL, *ibidem*, p. 40.

34 BRASIL, *ibidem*, p. 40-41.

2. OS ARGUMENTOS PREDOMINANTEMENTE DEFENSIVOS DOS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS[35]

Iniciando a segunda seção, falou pelo Partido dos Trabalhadores (PT) o Deputado Paulo Teixeira. Primeiramente, salientou ser o grande número de partidos no Brasil uma das principais causas para os problemas vivenciados no sistema político nacional, tendo o Congresso Nacional já se ocupado de endereçar ao problema uma solução: a cláusula de desempenho; destacou que o instrumento contribuirá para a consolidação de partidos mais programáticos, o que de certa maneira se almeja com a adoção de candidaturas avulsas[36].

Em segundo lugar, sustentou que os críticos do sistema partidário reclamam da baixa representatividade dos partidos, mas que se olvidam de que o nosso sistema responde legitimamente a esse fenômeno, tal como ocorreu nas eleições de 2018, em que a renovação na Câmara dos Deputados foi de 52% e, no Senado Federal, de 87%[37]. Em terceiro lugar, afirmou que o criticado aspecto personalista do sistema político pode ser aprimorado mediante uma reforma legislativa que altere o sistema unipessoal de voto para um sistema de listas; que o problema exige discussão política, de modo que as candidaturas avulsas apenas o agravarão[38].

Ratificando posicionamentos contrários às candidaturas independentes, antes já expostos, afirmou serem elas instituto defendido por setores minoritários da sociedade, despegados das grandes maiorias sociais no país[39]. Após discorrer sobre a subordinação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos à Constituição Federal, e sobre os obstáculos legislativos afetos à incorporação das avulsas ao sistema eleitoral, concluiu que o impasse não pode ser resolvido por debate judicial – não representativo das maiorias sociais –, devendo ser tangenciado no âmbito das reformas constitucionais[40].

Em seguida, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) falou o Senador Marcelo Castro. Sustentou que a Constituição é clara sobre a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, mas que, não sendo jurista, concentraria os seus fundamentos nos aspectos políticos de conveniência e oportunidade afetos às candidaturas independentes[41]. A esse respeito, aduziu que o pano de fundo que motiva a admissão do instituto é a ideia de que haveriam muitos pretendentes a candidaturas e poucos partidos para acolhê-los, todavia, a prática revelaria exatamente o contrário: sobrariam partidos e faltariam candidatos[42].

Por isso mesmo, entende que o incômodo que fomenta a admissão de candidaturas avulsas não passa de um

35 Referente à sessão de 9h às 13h30. Na ocasião, foi concedido o tempo de até 15 minutos para a manifestação dos expositores. Quanto a estes, foram organizados conforme sua vinculação: Partido dos Trabalhadores – PT (expositor: Dr. Henrique Fontana, Deputado Federal); Movimento Democrático Brasileiro MDB (expositor: Dr. Marcelo Castro, Senador, e Dr. Renato Ramos, advogado); Partido Republicano da Ordem Social PROS (expositor: Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira); Partido Democratas DEM (expositor: Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros); Partido da Social Democracia Brasileira PSDB (expositor: Dr. Bruno Cavalcanti de Araújo, Presidente Nacional); Solidariedade (expositor: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior, Delegado Nacional); Partido Liberal PL (expositor: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa); Partido da Mobilização Nacional (expositor: Dr. Antonio Reginaldo Costa); Partido Social Democrático PSD (expositor: Dr. Fábio Ricardo Trad, Deputado Federal); Partido Progressistas – PP (expositores: Dr. Herman Barbosa e Dra. Giselle Torres Almeida); Partido Novo (expositores: Dra. Marilda de Paula Silveira e Dr. Marcel van Hatten, Deputado Federal); e Partido Socialista Brasileiro (expositor: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Barroso, Presidente Nacional).

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 42. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

37 BRASIL, *ibidem*, p. 43.

38 BRASIL, *ibidem*, p. 43-44.

39 BRASIL, *ibidem*, p. 44.

40 BRASIL, *ibidem*, p. 45-48.

41 BRASIL, *ibidem*, p. 50-51

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 51. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

pseudoproblema, sendo outra a principal razão para a crise de representatividade no país: o conhecido e excessivo número de partidos[43]. Em face ao empecilho, asseverou que o parlamento não tem se mantido inerte, tendo aprovado a cláusula de desempenho e proibido as coligações proporcionais, justamente para fortalecer as agremiações a fim de torná-las mais programáticas[44]. Reconheceu que os partidos políticos no Brasil não são majoritariamente ideológicos, faltando-lhes coesão interna, e que essa falta de identidade prejudica os eleitores pois, votando, não sabem a favor ou contra o que votam, e que apesar desse amorfismo ser prejudicial à democracia, as candidaturas avulsas não são capazes de lhe remediar[45].

Na sequência, em nome do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), falou o advogado Igor Bruno Silva de Oliveira. Além de reiterar argumentos já expostos em sentido contrário às candidaturas avulsas, externou o entendimento de que, a despeito de apresentar um ar de modernidade, o instituto tratar-se-ia de uma promessa pouco efetiva para alçar pretendentes sem partido ao sucesso eletivo[46]. Isso porque esses candidatos não teriam condições de concorrer em igualdade contra os financiados pelo sistema público de recursos[47].

Entre outros problemas, asseverou que teriam dificuldades para participar de debates, bem como para ascender às rádios e à televisão e, assim, o mecanismo não criaria possibilidades, como muitos creem, para a eleição de líderes comunitários, presidentes de associação de bairro, ou outras figuras com certo prestígio. Efetivamente, serviria de instrumento apenas para a eleição de candidatos já midiáticos – Youtubers, apresentadores de televisão ou antigos caciques da política – os quais dele não dependeriam por já titularizarem significativo apoio de potenciais eleitores[48].

Conclusivamente, alerta para o fato de que toda ação é acompanhada de uma reação, e que nem sempre é possível prever as consequências jurídicas de uma intervenção no sistema[49]. A propósito, aduz que as candidaturas independentes até poderiam servir, eventualmente, como portas de entrada política a pessoas bem-intencionadas, mas que, igualmente, o seriam também para criminosos, narcotraficantes, milicianos e outros sujeitos com intenções ilícitas[50].

Em nome do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pronunciou-se o Deputado Federal Bruno Cavalcanti de Araújo, seu Presidente. Inicialmente, destacou a percepção de que as instituições, e especialmente os partidos políticos, vivem uma crise na democracia moderna, sobretudo devido à forma como os meios digitais de comunicação permitiram a participação horizontal e direta da sociedade no debate público[51]. No entanto, em defesa da conciliação entre Democracia e Constituição, afirma que as regras de Direito devem ser observadas. A esse respeito, salienta que nem os anteprojetos A, B e C do constituinte, nem o seu relatório final, ou tampouco as audiências temáticas à época realizadas, fizeram quaisquer reflexões sobre as candidaturas avulsas, mas, em outro Norte, o constituinte erigiu a

43 BRASIL, *ibidem*, p. 52-53.

44 BRASIL, *ibidem*, p. 53-55.

45 BRASIL, *ibidem*, p. 55-56.

46 BRASIL, *ibidem*, p. 57-60.

47 BRASIL, *ibidem*, p. 61-62.

48 BRASIL, *ibidem*, p. 61-62.

49 A respeito diz: "Vou citar, aqui, um exemplo. Quando nós demonizamos o financiamento das campanhas eleitorais por empresas, nós proibimos as empresas de doar, qual que foi a reação disso com o tempo? A criação de um fundo público. Hoje, nós estamos tirando dinheiro de outras áreas para colocar nesse fundo, o fundo eleitoral, para financiar as candidaturas". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 62. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

50 BRASIL, *ibidem*, p. 62-63.

51 BRASIL, *ibidem*, p. 64.

filiação partidária como condição de elegibilidade expressa no texto da Carta[52].

Com fundamento na premissa jurídica de que as regras impõem limites ao exercício de direitos e de deveres cidadãos e lastreado em declarações dadas pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Célio Borja, o Deputado Federal Bruno Cavalcanti de Araújo asseverou que o lócus para a deliberação da questão somente pode ser o ambiente de representação popular, isto é, o Congresso Nacional[53]. Com supedâneo em julgados das Cortes Superiores[54], especialmente em decisões do TSE e STF, as quais reconheceram a titularidade partidária dos mandatos (mesmo em relação a parlamentares que atingiram sozinhos o quociente eleitoral), aduziu que as teses defensoras da política individual não encontram guarida no desenho constitucional[55].

Representando o partido Democratas (DEM), o advogado e professor Fabrício Juliano Mendes Medeiros salientou que embora seja certa a existência de uma crise política no país, com claros sinais de falência do sistema político-partidário, não se pode admitir para o bem das instituições, e da própria democracia, a formulação de respostas fáceis e/ou soluções apressadas[56]. Afirmou que a alta fragmentação partidária, o desprestígio das agremiações políticas e o déficit de governabilidade são fatores negativos do sistema que têm sido devidamente combatidos pelo constituinte derivado[57]. A propósito, ressaltou que, ao invés de soluções, as candidaturas avulsas tendem apenas a agravar ainda mais os problemas do sistema político, acentuando a fragmentação e dificultando as relações entre parlamento e governo[58].

Quanto ao cenário de crise, asseverou que o papel de filtro ideológico desempenhado pelos partidos é ainda mais necessário no contexto de utilização desmesurada das mídias sociais em campanhas eleitorais[59]. Criticamente, contestou a afirmação de que a tese da candidatura avulsa é um tema relativo a liberdades individuais, visto que quem

52 BRASIL, *ibidem*, p. 65.

53 BRASIL, *ibidem*, p. 62.

54 Como o da inconstitucionalidade da cláusula de barreira fixada pelo Congresso Nacional, a verticalização; a titularidade dos mandatos parlamentares como sendo dos partidos e a proibição de financiamento de empresas no processo eleitoral. BRASIL, *ibidem*, p. 66-67.

55 O deputado faz contraponto a argumentos suscitados pelos recorrentes. “Permito-me, acompanhando de perto os argumentos do recorrente, posições no sentido da expressão de Aristóteles de ser o homem a iniciativa da vida pública. O próprio Aristóteles afirma: quem vive só, bastando-se a si mesmo, ou é Deus ou é fera. A partir daí, Excelentíssimo Senhor Relator, trazemos a complexidade do processo democrático. Falar em Grécia antiga, em Aristóteles, remonta-nos a Péricles. Imaginar que Péricles, cinco séculos antes de Cristo, estava buscando o dinheiro da Liga de Delos para construir, em plena democracia grega, um dos mais importantes patrimônios da arquitetura mundial, o Partenon, com unanimidade da população ateniense, não parece crível. A política e a democracia aplicam-se com suas peculiaridades e dificuldade independentemente do local e do tempo.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 64. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_ Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

56 BRASIL, p. 70.

57 Cita, igualmente, a instituição da cláusula de barreira e a extinção das coligações para eleições proporcionais.

58 É uma tendência - não se pode aqui antecipar certezas, mas há uma tendência - de embaraçar ainda mais a relação Parlamento/Governo, Parlamento/Executivo. Isso porque a articulação entre Executivo e Parlamento, hoje, muitas vezes realizada por intermédio dos próprios partidos, vai ser realizada de maneira individual. Essa prática acentuaria ainda mais o poder de barganha desses parlamentares eleitos de forma avulsa e dificultaria, no plano majoritário, a atuação do chefe do Poder Executivo eleito de forma avulsa. Como se daria esse diálogo? Como essa conversa institucional se realizaria? Não sabemos precisar, mas dá para antever graves dificuldades. Se, por um lado, o sistema já está sendo implementado no sentido de diminuir a hiperfragmentação partidária, pretende-se, com este recurso extraordinário, com o devido respeito, trazer mais um elemento causador da fragmentação partidária.

59 Nesse sentido: “É bem verdade - e aqui é preciso reconhecer - o trabalho de excelência que vem sendo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral nesse campo, mas é preciso não perder de foco esse papel importantíssimo feito pelos partidos políticos, para evitar exatamente a polarização danosa para a democracia que pode ser potencializada pelas candidaturas avulsas.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 72-73. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

aspira a exercer o poder em nome de seus eleitores assume responsabilidades coletivas[60]. Por fim, citando Gustavo Zagrebelsky, afirmou que a desinstitucionalização e o enfraquecimento dos corpos intermediários, a favor de uma comunicação simples e imediata entre o povo e seus líderes, pode facilitar um caminho para o autoritarismo nos regimes democráticos[61].

Em seguida, em nome do Partido Solidariedade, falou Flávio Aurélio Nogueira Júnior. Logo de início, ressaltou a importância dos partidos políticos como elos centrais para o funcionamento da democracia, criticando discursos que atribuem a eles todas as mazelas existentes no sistema político[62]. Asseverou que a complexa relação entre sociedade e Estado e as suas vicissitudes são também um problema de outras instituições nacionais e das relações entre Poderes[63]. Frisou que, em passado recente, algumas decisões do Judiciário dificultaram o enfrentamento de problemas do sistema político nacional, à exemplo das proferidas nas ADIs 1351 e 1354 (cláusula de barreira) e na ADI 5.398 (migração de parlamentares para partidos novos)[64].

Contextualizou a discussão sobre as candidaturas avulsas como tema diretamente relacionado a uma exclusiva, e injusta, responsabilização dos partidos pelos problemas do país. Destarte, afirmou que a solidificação de uma instituição dentro da nossa democracia é um processo lento e que ainda não foi dado tempo suficiente para que o nosso sistema eleitoral partidário esteja amadurecido[65]. Nesse sentido, destacou que a abertura de candidaturas avulsas escancara oportunidades para que pessoas sem capacidade de governar sejam eleitas, por pura indignação social[66], e também para que candidaturas laranjas subservientes a interesses privados sejam multiplicadas[67].

Ato seguinte, pronunciou-se o advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa em nome do Partido Liberal (PL), Preliminarmente, em resposta à indagação sobre a competência do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema das can-

60 BRASIL, *ibidem*., p. 74.

61 ZAGREBELSKY, Gustavo. A crucificação e a democracia. São Paulo: Saraiva, 2017, 175 p. citado em BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 75. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

62 BRASIL, *ibidem*, p. 76-78.

63 BRASIL, *ibidem*, p. 77.

64 BRASIL, *ibidem*, p. 78-79.

65 "Mas a sedimentação e a solidificação de uma instituição dentro da nossa democracia é um processo lento. Nós, há pouco, comemoramos somente 30 anos da nossa nova Constituinte, da nossa nova Constituição. Nós não demos tempo para que o nosso sistema eleitoral se formasse e tivesse amadurecido. Por que estou dizendo isso? Porque o normal é colocarmos uma lei em vigência, olharmos quais são os problemas que ela está enfrentando durante sua vigência e tentarmos corrigir." BRASIL, *ibidem*, p. 78.

66 Citou os famosos casos: "E, nesse ponto, eu quero lembrar a Vossa Excelência, quem não lembra do slogan: Tião, Tião, o candidato do povão!? Em 1988, na primeira eleição para prefeito do Município do Rio de Janeiro logo após a nova Constituinte, o Rio de Janeiro colocou, em terceiro lugar, um candidato com 400.000 votos, 12% da votação; era um macaco. Ele não foi eleito, porque era um macaco. Naquela época, nós tínhamos a cédula de papel, poderíamos eleger. E, uma das maiores votações para vereador da história de São Paulo, até hoje, foi o rinoceronte Cacareco, em 1959: ele teve 100.000 votos para vereador. Ou seja, naquela época, a indignação da sociedade, a indignação dos eleitores poderia ser colocada nas cédulas. Nós sabemos, hoje, que não temos mais essa possibilidade, porque o voto agora... Mas, imagine se nós estamos, hoje, falando de uma certa crise na nossa democracia, quantos 'Tiãos' e quantos 'Cacarecos' podem aparecer agora para serem eleitos? Quantas pessoas que não têm a capacidade de governar poderão ser eleitas pela simples indignação da população?" BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 80. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica _Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021

67 BRASIL, *ibidem*, p. 80-81. Ao final de suas considerações, repetiu argumentos já pronunciados como as dificuldades atinentes a regulamentação do instituto pela via judicial e asseverou que a declaração de inconstitucionalidade de norma constitucional com esteio no Pacto de San José da Costa Rica abre brecha para abusos e desrespeito a ordem jurídica. "Há pouco, nós vimos, aqui na Bolívia, que o povo retirou do mandato o Presidente Evo Morales. O Evo Morales foi o Presidente, ele queria ir para reeleição, mas uma cláusula na Constituição, uma norma constitucional proibia. Ele tentou fazer um plebiscito, perdeu. Onde ele foi se socorrer? Nos mesmos fundamentos que estão trazidos aqui. Ele, por meio do Pacto de São José da Costa Rica, por meio dos seus simpatizantes, recorreu ao Tribunal Constitucional e conseguiu uma decisão dizendo que a limitação da reeleição era para ser declarada inconstitucional." BRASIL, *ibidem*, p. 82.

didaturas avulsas, o advogado criticou a utilização indistinta do termo ativismo judicial como forma de se criticar decisões, que, muitas das vezes, representam avanços significativos para a sociedade[68]. Afirmou que o Supremo, como qualquer órgão estatal, tem ou não tem competência para decidir contendas, e que no caso envolvendo as candidaturas avulsas, a competência da Corte se circunscreve a afirmar a literalidade de norma constitucional (Art. 14, §3º, V), cujo texto representa uma clara opção do constituinte originário[69].

No campo das ideias, admite ser juridicamente possível se objetar um conflito entre essa norma e outras normas de igual status constitucional – previstas no art. 5º e garantidoras de isonomia e liberdades individuais – no entanto, a melhor interpretação do texto constitucional levaria à conclusão de que os partidos políticos são imprescindíveis para a filtragem de projetos estritamente individuais, eis que na democracia representativa as propostas devem ser direcionadas a interesses coletivos[70]. Apesar de reconhecer que as agremiações partidárias no Brasil, e no mundo, estão descoladas da sociedade por inúmeros fatores – como o acesso e a facilidade à informação, a sobreposição de interesses individuais às necessidades coletivas e as próprias práticas políticas deformadamente levadas a cabo – asseverou que a inexistência de legendas é ainda mais prejudicial à democracia que a sua existência imperfeita[71].

Em nome do Partido da Mobilização Nacional (PMN), Antônio Reginaldo Costa Moreira tangenciou a problemática das candidaturas avulsas, por um momento, tendo demonstrado preocupação com a possibilidade de enfraquecerem a democracia e os partidos, mas, ao mesmo tempo, sublinhou que o tema ainda não havia sido enfrentado dentro das instâncias deliberativas da agremiação[72]. Devido ao fato de o PMN não ter alcançado a cláusula de desempenho, utilizou a participação na audiência, sobretudo, para criticar a aprovação do instituto, considerado um instrumento ilegítimo, promotor da extinção de pequenos partidos ideológicos em prol das elites partidárias envolvidas em escândalos frequentes[73].

Em seguida, pelo Partido Social Democrático (PSD), falou o Deputado Federal Fábio Trad. Asseverou tratar-se a filiação partidária de requisito constitucional de elegibilidade que não admite mitigação, sob pena de se incorrer em esvaziamento da norma constitucional prevista no art. 14, §3º, V ou de haver uma ilegítima redução do alcance e vontade da Constituição[74]. Sustentou que as condições de elegibilidade constitucionais se entrelaçam com a própria lógica partidária estabelecida no art. 17 da Lei Maior, de modo que o desenho constitucional de disputa de mandados depende da escolha, pelo cidadão, de uma agremiação partidária para se afiliar e competir pela preferência do eleitorado[75].

Na perspectiva consequencialista, afirmou que as candidaturas avulsas violam a normalidade e a legitimidade dos pleitos (Art. 14, § 9º, da CF) visto que, a pretexto de ampliarem a oferta eleitoral de candidatos em uma sociedade marcada por profundas desigualdades econômicas, facilitam sobremaneira a candidatura de indivíduos mais afortu-

68 BRASIL, *ibidem*, p. 85.

69 BRASIL, *ibidem*, p. 85-86.

70 "Alguém disse antes que os partidos políticos funcionam como filtros, e funcionam como filtros ainda que em suas imperfeições. Funcionam como filtros porque fazem com que candidaturas individuais ou pessoais ou projetos estritamente pessoais tenham que se moldar a algo mais coletivo e que aquela pessoa demonstre capacidade de articulação mínima, por exemplo, para poder se candidatar dentro de determinada agremiação política. Também dificultam que, uma vez alçado ao poder, alguém possa valer-se do exercício desse poder de forma a passar por cima das Casas Legislativas. As Casas Legislativas funcionam, essencialmente, em qualquer lugar do mundo, não por seu caráter individual, mas por seu caráter coletivo, organizado de forma partidária." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 87-88. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_ Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

71 BRASIL, *ibidem*, p. 88.

72 BRASIL, *ibidem*, p. 92.

73 BRASIL, *ibidem*, p. 94.

74 BRASIL, *ibidem*, p. 96-97.

75 BRASIL, *ibidem*, p. 97-98.

nados em detrimento dos menos abastados[76]. A propósito, argumentou que a ausência de filtro partidário, advinda com o instituto, contribui para a ampliação de práticas indesejadas de abuso do poder econômico, e, na mesma toada, viola a probidade e a moralidade dos pleitos, uma vez que esses vetores interpretativos são utilizados como forma de impedir a afiliação de indivíduos envolvidos com o crime organizado[77].

Com eloquência, asseverou que as candidaturas avulsas violam a regra da eficiência positivada no art. 37, *caput*, da CF/88 na medida em que os eleitos por mandatos individuais podem comprometer a funcionalidade habitual das Casas Legislativas. Nesse sentido, afirmou que a sua existência contrariaria a regra constitucional do pluripartidarismo organizado – recentemente reforçada pela aprovação da cláusula de barreira com a EC n.º 97/2017[78] e, por fim, concluiu que além de não trazer vantagens qualitativas para o sistema, o instituto abre as portas para a carnavalização do processo eleitoral, eis que para cada candidatura avulsa – séria e politizada – hão de surgir outras dez excêntricas e salvacionistas[79].

Dada a palavra aos representantes do Partido Novo, falou em primeiro lugar a advogada Marilda de Paula Silveira. *Ab initio*, asseverou que as candidaturas avulsas, assim como a partidarização, têm vantagens, todavia, esse não seria o cerne da questão posta para discussão – ainda que a ele estivesse relacionado – mas sim avaliar se a candidatura avulsa é opção do sistema eleitoral ou limitação individual de direitos[80]. Para tanto, destacou ser essencial, em um primeiro momento, definir se existe ou não inconvencionalidade no art. 14, §3º, V, da CF. Aduziu que a resposta já teria sido dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, verdadeiro órgão legitimado a interpretar o Pacto de San José no sentido de que os países têm liberdade para organizarem os seus sistemas eleitorais, mas não para limitarem indiscriminadamente direitos individuais[81].

A propósito, afirmou que o impasse sobre as candidaturas independentes é tema afeto, sobretudo, às opções legislativas de conformação do sistema eleitoral e não propriamente a restrições a liberdades individuais, no que destacou cinco pontos – da perspectiva da liberdade – capazes de demonstrar a influência direta do instituto no funcionamento do sistema[82]. O primeiro deles seria a constatação de que as candidaturas independentes fomentam a desagregação ideológica dos partidos políticos, na medida em que as agremiações partidárias tenderiam a acolhê-las com o objetivo de majorar o seu poder de barganha[83]. O segundo, o fato de que a fragmentação de candidaturas dificultaria o exercício da responsabilidade eleitoral, porquanto tornaria mais laborioso para o eleitor aferir a forma

76 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 99. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

77 BRASIL, *ibidem*, p. 99-100.

78 A propósito da cláusula de desempenho (que não se confunde com a cláusula de barreira) e da vedação às coligações partidárias, sustentou que "na visão do PSD, parece que é mais prudente aguardar o amadurecimento dos efeitos dessas mudanças antes de se fazer qualquer brusca à intervenção neste modelo atual. Hoje, com 29 agremiações partidárias, a geleia geral é convidativa para a desfiguração das identidades políticas e ideológicas dos partidos. Todavia, as recentes alterações protagonizadas pelo Congresso Nacional poderão contribuir para acelerar o processo de fortalecimento institucional dos partidos políticos na medida em que apenas os verdadeiramente consagrados pelo voto popular sobreviverão, levando-os inevitavelmente a robustecerem o seu perfil e ideário e, consequentemente, aprimorando a representatividade eleitoral." BRASIL, *ibidem*, p. 100.

79 BRASIL, *ibidem*, p. 101.

80 BRASIL, *ibidem*, p. 103.

81 BRASIL, *ibidem*, p. 101.

82 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 104-105. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

83 "[...] as candidaturas avulsas abrem as portas da liberdade na entrada, mas podem fechar as portas da liberdade quando o exercício do mandato começa. Por que isso? Porque a tendência, nos partidos que adotam candidaturas avulsas, é de que os candidatos avulsos se assomem a um partido político. Isso aumenta o poder de barganha do partido político quando ele está dentro do cenário eleitoral. E o que os partidos fazem para minorar isso? Adotam o critério de entrada, de agregação partidária, como as listas cívicas. Isso faz parte de um sistema eleitoral que precisa de uma resposta, resposta que a gente não tem." BRASIL, *ibidem*, p. 105.

de atuação do parlamentar em quem votou[84]. O terceiro, o impacto na *accountabillity* sobre as negociações entre candidatos e partidos políticos, uma vez que as barganhas políticas seriam transferidas de um momento "pré-eleitoral" para um momento "pós-eleitoral", retirando do eleitor a chance de examiná-las como um dos critérios determinantes para a escolha do seu voto[85]. O quarto, a hipótese de que as candidaturas avulsas intensificariam a desagregação do sistema de clivagem subcultural brasileiro, já consideravelmente alto[86]. E, por último, a prognose de que a perda dos filtros partidários para a seleção de candidatos aumentaria a oferta de aspirantes políticos populistas e autoritários[87].

Ato seguinte, ainda pelo Partido Novo, falou o Deputado Federal Marcel Van Hattem. Expôs a percepção de que nada impactará mais positivamente o aparato político brasileiro do que a quebra do monopólio e cartelização do sistema partidário, porquanto sejam responsáveis por um modelo de concentração de poder o qual corrompe o sistema[88]. Asseverou que, não obstante se tenha passado ao longo da história do Brasil por diversos modelos de partidos políticos (de quadra, de massas, *catch all*, cartel, anti-cartel, *antiestablishment*), encontramo-nos ainda presos às diretrizes de uma legislação de 1945, editada por um ditador durante o Estado Novo, e cuja normatividade proibiu inconvenientemente a existência de partidos políticos de âmbito regional e local[89].

Argumentou que a abertura do sistema partidário a entidades regionais é, mais do que as próprias candidaturas avulsas, uma necessidade política imperativa que, entre outros benefícios, tem aptidão para enfraquecer a concentração oligárquica de poder[90]. Destacou haver no país 147 milhões de brasileiros aptos a votar, mas apenas 16 milhões filiados a partidos e hábeis, portanto, a gozarem plenamente de suas liberdades políticas fundamentais[91]. Em alusão ao Recurso Extraordinário de origem, afirmou que a falta de credibilidade dos partidos encontrada pelo recorrente Rodrigo Mezzomo quando escolheu se candidatar é a mesma apontada em pesquisas de opinião por 68% dos brasileiros, que não se sentem representados ou não confiam nessas agremiações[92].

Criticou a defesa conveniente feita por representantes de partidos políticos em favor da manutenção de um sistema cartelizado, garantidor do *status* quo e responsável por obstruir a implementação da concorrência no cenário político. Nesse contexto, ressaltou ser necessário encontrar novas fórmulas para o aperfeiçoamento e desenvolvimento

84 "Há quem afirme - há literatura de ciência política, com adoção de critérios de estatística para isso - que essa fragmentação dificulta o critério de responsabilidade eleitoral. O que é isso? O eleitor tem muito mais dificuldade de aferir a responsabilidade do seu parlamentar, porque é difícil para ele saber, entre 513, quem está e quem não está ao lado do governo. No sistema agregado, partidário, é mais fácil saber." BRASIL, *ibidem*, p. 105.

85 "[...] se aumenta o poder de barganha dos partidos políticos, isso acontece dentro do cenário eleitoral e não no período pré-eleições. Essa é uma opção do sistema eleitoral, não é opção de limitação individual de exercício de poder. Como que é isso? Quando faz essa escolha antes das eleições - portanto, dentro de um sistema partidário -, o eleitor tem condições de interferir nesse sistema de barganha, porque os partidos têm que fazer suas escolhas antes das eleições acontecerem. Quando você transfere para o momento pós-eleitoral essas barganhas - porque o candidato avulso necessariamente vai ter que se assomar a algum partido -, retiro isso dos olhos do eleitor e diminuo o *accountability* eleitoral do votante - não do sistema, porque, em algum momento, essas pessoas vão ter que se aproximar." BRASIL, *ibidem*, p. 105.

86 BRASIL, *ibidem*, p. 105-106. "De fato, em um sistema de clivagem subcultural tão alto como no Brasil - para usar uma expressão do DOL -, o sistema de candidaturas avulsas incentiva a desagregação, porque nosso sistema de clivagem subcultural é muito alto e o Brasil é um país muito grande, com muita gente pensando coisa diferente. Quando tenho um partido, agrego; quando não tenho, dissocio." BRASIL, *ibidem*, p. 106.

87 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 106. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

88 BRASIL, *ibidem*, p. 107.

89 "[...] encomendada pelo ditador Getúlio Vargas ao Ministro da Justiça Agamenon Magalhães. O Decreto-Lei nº 7.586, dizia em seu art. 110, § 1º, que só podem ser admitidos os registros a partidos políticos de âmbito nacional." BRASIL, *ibidem*, p. 106-107.

90 "Estamos em 1945, mas o ano é 2019. As consequências desse sistema de nacionalização dos partidos políticos todos nós conhecemos: concentração de poder nas mãos daqueles que mandam nas elites partidárias e cartelização dos partidos que estão no Poder em busca de preservar acesso a recursos, como os do Fundo Partidário e agora do famigerado Fundo Eleitoral." BRASIL, *ibidem*, p. 108-109.

91 BRASIL, *ibidem*, p. 109.

92 BRASIL, *ibidem*, p. 110.

do sistema político, como a admissão das candidaturas avulsas, entre outros avanços imprescindíveis[93]. Finalmente, sobrelevou o entendimento partidário de não haver inconvencionalidade a ser declarada pelo Supremo quanto à exigência constitucional de filiação, mas no sentido, também, de as candidaturas independentes serem consideradas benéficas ao sistema, razão pela qual devem ser implementadas no âmbito congressual[94].

Posteriormente, em nome do Partido Republicano (PR), falou o advogado Flávio Britto. Destacou o entendimento da agremiação no sentido de as candidaturas avulsas serem totalmente incompatíveis com o sistema eleitoral proporcional, e por isso mesmo, haveria um óbice intransponível para se admiti-la, também, em pleitos majoritários – eis que o ordenamento não poderia aceitar, simultaneamente, dois sistemas diferenciados de acesso a cargos públicos[95].

Asseverou que a incorporação das candidaturas independentes exige uma profunda transformação na legislação eleitoral, e que a sua realização, em período tão próximo às eleições, seria temerária[96]. Ademais, sustentou que o sistema do TSE gerenciador de dados, aplicativos e interface com a urna eletrônica (GEDAI-UE) não estaria atualmente em condições de ser adaptado a eleições com candidaturas avulsas, visto que sua programação computacional estaria conformada de maneira dependente ao preenchimento nas urnas do campo "partido político"[97].

Ato seguinte, ratificou preocupações, antes expostas, no que diz respeito à prestação de contas por candidatos avulsos, repartição de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sobre a capacidade de fiscalização, e exercício do Poder de Polícia, pela Justiça Eleitoral[98]. Em conclusão, sublinhou preocupação com uma possível, e incoerente, legitimação de candidaturas de primeira grandeza (financiadas com recursos públicos) e de segunda grandeza (não financiadas por recursos estatais) que violaria o princípio da igualdade na ocasião de sua incorporação[99].

Encerrando a participação dos partidos políticos, José Gustavo Favaro falou em nome da Rede Sustentabilidade. Salientou que as mudanças no mundo contemporâneo, com o avanço tecnológico, têm sido cada vez mais rápidas e demandam adaptações dos setores público e privado[100]. Asseverou causar estranheza ao partido que indivíduos absolutamente comprometidos com a sua agenda, e com causas relevantes, não possam participar do processo elei-

93 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 110. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021. "Redes sociais imperam na comunicação e é importante dar voz às pessoas, permitir que se organizem em nível local e possam mesmo concorrer individual e independentemente. Precisamos nos libertar de 1945 e viver 2019!" BRASIL, *ibidem*, p. 111.

94 BRASIL, *ibidem*, p. 112.

95 BRASIL, *ibidem*, p. 114.

96 BRASIL, *ibidem*, p. 115.

97 "O sistema Gedai, Senhoras e Senhores, é o sistema macro, o sistema mater, tecnológico do TSE. O sistema Gedai não está preparado hoje para as eleições com candidaturas avulsas. Isso é fato incontroverso. Os demais softwares da urna eletrônica do TSE, que vão se comunicar com o sistema Gedai, também não conseguem prever qualquer tipo de comunicação excluindo nomenclatura e o campo "partido político". Pasmem, Vossas Excelências - fiz questão de pegar essa informação ainda na data de ontem -, que, desde o registro de candidatura, o RCand, se você não indicar partido político, ele não vai ser efetivado no sistema. A prestação não será efetivada; o recebimento de votos; a totalização; nada irá funcionar. Como vamos fazer isso há menos de um ano das eleições municipais? Verifico que isso indica que não temos tempo hábil, inclusive, Senhor Ministro, para confecção de novos softwares para candidatura avulsa." BRASIL, *ibidem*, p. 115-116.

98 BRASIL, *ibidem*, p. 117-118.

99 "Mas o próximo passo, Ministro, será o ajuizamento de demandas, nas eleições municipais, desde a zona eleitoral até chegar a esta Corte, de candidatos dizendo: como vamos ter candidaturas de primeira grandeza e de segunda grandeza? Uma é financiada com recurso público, mas a Justiça autorizou minha candidatura avulsa, então tenho direito a receber também? A que ponto vamos chegar?" BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 117-118. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

100 BRASIL, *ibidem*, p. 120-121.

toral apenas por não estarem afiliados à instituição[101]. Como solução provisória, destacou que a implementação das *candidaturas cidadãs* – autorizadas no estatuto do partido – tem servido como instrumento hábil a permitir a candidatura de sujeitos políticos não interessados na vida partidária, mas que ao mesmo tempo representam legítimos movimentos sociais[102].

Nesse sentido, afirmou que as candidaturas independentes postuladas em listas cívicas têm potencial para contribuir com a inovação dos partidos, eis que, similarmente ao que ocorre no mercado privado, as estratégias desenvolvidas por novos agentes são assimiláveis pelos agentes tradicionais, em benefício da coletividade[103]. Em tom crítico, destacou ser uma realidade nos municípios de médio e pequeno porte brasileiros, representativos de 89% da totalidade, a utilização dos partidos apenas como requisito cartorial para que grupos de poder – sem quaisquer compromissos com os programas partidários nacionais – inscrevam os seus candidatos no intuito de disputarem os pleitos[104].

Aduziu que eventuais eleições de candidatos avulsos – sufragados sem a utilização de recursos públicos ou do direito de antena – serviriam hipoteticamente para comprovar a existência de falhas no sistema representativo sobre pautas com apoio social, e até então, não contempladas pela intermediação partidária[105]. Conclusivamente, condenou a imposição de uma visão monoétnica de acesso ao poder consagrada pelos sistemas de monopolização partidária[106] e, a propósito, assinalou ser necessária à democracia a criação de mecanismos institucionais aptos a permitirem a ocupação do Estado por uma pluralidade étnica[107].

Por conseguinte, sustentou ser o STF instituição legitimamente competente para autorizar o desenvolvimento de experimentações controladas, e que, não obstante defenda o papel central atribuído aos partidos políticos na democracia – apto a justificar a concentração de subsídios eleitorais nesses *players* – a imposição de um sistema essencialmente monopolizador seria burocraticamente autoritária[108].

3. CONCLUSÃO

O denominado método tópico-problemático, associado em suas origens às orientações da retórica, decorre de uma abordagem interpretativa por meio da qual se busca interpretar a Constituição com foco na solução de um caso concreto. Por meio dele, tenta-se adaptar o conteúdo e os preceitos da norma constitucional a um problema concreto, e diante das possibilidades ou dos *topoi* interpretativos, fixa-se um sentido que melhor convenha a solução do

101 BRASIL, *ibidem*, p. 122.

102 "Com erros e acertos inerentes à dinâmica da inovação, já implementamos, em duas eleições, o mecanismo de candidaturas cidadãs, que é como a gente chama o pilar. O lugar da experimentação tem feito com que saltemos de um debate meramente especulativo e de teses para um debate de aprendizados. E, assim, estamos aperfeiçoando a ferramenta internamente e vamos continuar; 30% das nossas candidaturas aos legislativos são sempre de movimentos que não fazem parte necessariamente das direções e militância partidária." BRASIL, *ibidem*, p. 123.

103 BRASIL, *ibidem*, p. 125-126.

104 BRASIL, *ibidem*, p. 126.

105 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 127. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

106 "Ao longo dos últimos anos, inclusive na academia, discutimos a modelagem do acesso ao poder a partir de uma visão monoétnica, imprimindo ao restante da sociedade uma forma de democracia. Este modelo, porém, está em xeque, os espaços de poder e a democracia estão felizmente sendo cada vez mais ocupados pela diversidade, o que pressiona as bordas do sistema. De dentro para fora, fazem força para a manutenção do poder. De fora para dentro, outros trabalham incessantemente para a sua abertura." BRASIL, *ibidem*, p. 128.

107 "As candidaturas em listas cívicas podem, sem dúvida, ser um desses elementos e contribuir com o fortalecimento da democracia. Portanto, defendemos a possibilidade de candidaturas, de pessoas disputarem eleição, independentemente de partidos políticos, em candidaturas em listas cívicas, inclusive para se associarem e disputarem o quociente eleitoral, desde que apresentem plataforma de propostas e lista de apoiamentos verificados pela Justiça Eleitoral." BRASIL, *ibidem*, p. 129.

108 BRASIL, *ibidem*, p. 129-130.

caso.

Em que pese a originalidade dos raciocínios exteriorizados, as razões favoráveis e desfavoráveis às candidaturas avulsas não se articularam na audiência pública em narrativas metodologicamente estruturadas. Em linhas gerais, não obstante a qualidade das considerações, não se percebe a construção de posicionamentos teoreticamente sistematizados, hábeis a encadearem as diferentes dimensões do problema.

Isso se deu não pela ausência de riqueza qualitativa das exposições ou por falta de expertise dos oradores, mas em razão de os argumentos apresentados terem se intercalado em exposições curtas, de forma oral, sem coesão entre elas e realizadas por múltiplos agentes. Assim, a norma e o sistema perdem espaço para o primado do problema concreto.

Como resultado, as considerações proferidas em audiência e trazidas à lume, embora benfazejas ao debate, não alcançam o propósito de sistematizar todos os possíveis benefícios e malefícios do instituto em um esquema teórico integrador. Sem essa característica, assumem a natureza de *topoi* argumentativos: relevantes em uma análise tópica e singularizada, mas insuficientes a oferecerem respostas estruturais às indagações lançadas a respeito da legitimidade interventiva do Supremo e sobre a capacidade de as candidaturas avulsas melhorarem o grau de qualidade do regime democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 815*. Relator: Min, Moreira Alves. 28 mar. 1996. Diário da Justiça, 10 maio 1996. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+815%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+815%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b9ewxk5. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3999*. Relator: Min, Joaquim Barbosa. 12 nov. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, 16 abr. 2009. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584922. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário com Agravo 1054490/RJ*. Ementa: DIREITO ELEITORAL [...] 3. Determino a convocação de audiência pública a se realizar em 09.12.2019, com prazo para manifestação de interesse na participação até 01.11.2019 (candidaturaavulsa@stf.jus.br). Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 30 set. 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ARE1054490.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Transcrição de Audiência Pública do Recurso Extraordinário 1238853/RJ.* Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 dez. 2019. Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. p. 1. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. 291 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 04 jun. 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Candidaturas sem partido, eleição sem ficha limpa: O Supremo e as candidaturas avulsas. Jota, 03 out. 2017. STF. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/candidaturas-sem-partido-eleicao-sem-ficha-limpa-03102017. Acesso em: 04 jun. 2021.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. São Paulo: Saraiva, 2017, 175 p.